

A MESA DIRETORA  
Deputado ÁLVARO DIAS  
PRESIDENTE

Deputado RICARDO MOTTA  
1º VICE-PRESIDENTE  
Deputado ROBINSON FARIA  
1º SECRETÁRIO  
Deputado WOBER JÚNIOR  
3º SECRETÁRIO

Deputado TARCÍSIO RIBEIRO  
2º VICE-PRESIDENTE  
Deputado MARCIANO JÚNIOR  
2º SECRETÁRIO  
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTE  
4º SECRETÁRIO

REUNIÃO DE LIDERANÇAS  
PRESIDENTE - Deputado ÁLVARO DIAS  
Liderança do PPB - Deputado VALÉRIO MESQUITA  
Liderança do PSDB - Deputado PEDRO MELO  
Liderança do PMDB - Deputado ELIAS FERNANDES  
Liderança do PL - Deputado NÉLTER QUEIROZ  
Liderança do PT - Deputada FÁTIMA BEZERRA  
Liderança do PFL - Deputado JOSÉ ADÉCIO  
Liderança do PDT - Deputado LEONARDO ARRUDA  
Liderança do PSB - Deputado ANTÔNIO JÁCOME

TITULARES

Deputado PEDRO MELO (PSDB)  
Deputado JOSÉ DIAS (PMDB)  
Deputado ELIAS FERNANDES  
(PMDB)  
Deputado ANTONIO JÁCOME (PSB)  
Deputado JOSÉ ADÉCIO (PFL)

SUPLENTES

Deputado SANDRA ROSADO (PMDB)  
Deputado VIDALVO COSTA (PPB)  
Deputado GILVAN CARLOS (PPB)  
Deputada MÁRCIA MAIA (PSB)  
Deputado GETÚLIO RÊGO (PFL)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR:

TITULARES

Deputado GILVAN CARLOS (PPB)  
Deputado VIDALVO COSTA (PPB)  
Deputada FÁTIMA BEZERRA (PT)

SUPLENTES

Deputado FRANCISCO JOSÉ (PPB)  
Deputado PEDRO MELO (PSDB)  
Deputada RUTH CIARLINI (PFL)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO:

TITULARES

Deputada SANDRA ROSADO (PMDB)  
Deputado NELSON FREIRE (PPB)  
Deputada MÁRCIA MAIA (PSB)

SUPLENTES

Deputado JOSÉ DIAS (PMDB)  
Deputado ELIAS FERNANDES (PMDB)  
Deputado LEONARDO ARRUDA (PDT)

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO:

TITULARES

Deputado FREDERICO ROSADO (PTB)  
Deputado LEONARDO ARRUDA (PDT)  
Deputado JOSÉ DIAS (PMDB)

SUPLENTES

Deputado JOSÉ ADÉCIO (PFL)  
Deputada FÁTIMA BEZERRA (PT)  
Deputado NELSON FREIRE (PPB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

TITULARES

Deputada FÁTIMA BEZERRA (PT)  
Deputada MÁRCIA MAIA (PSB)  
Deputado FRANCISCO JOSÉ (PPB)

SUPLENTES

Deputado ANTONIO JÁCOME (PSB)  
Deputado JOSÉ ADÉCIO (PFL)  
Deputado SANDRA ROSADO (PMDB)

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE INFORMÁTICA

---

NATAL, 13.11.02 BOLETIM OFICIAL 2073 ANO XII QUARTA-FEIRA  
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL:

TITULARES

Deputada RUTH CIARLINI (PFL)  
Deputada GETÚLIO REGO (PFL)  
Deputado NELTER QUEIROZ (PMDB)

SUPLENTE

Deputado FREDERICO ROSADO (PTB)  
Deputado JOSÉ ADÉCIO (PFL)  
Deputado ELIAS FERNANDES (PMDB)

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado

de Comissão da Assembléia

do Governador do Estado

do Tribunal de Justiça

do Tribunal de Contas

do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações

Requerimentos Sujeitos à Deliberação

do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

PROCESSO LEGISLATIVO



RIO GRANDE DO NORTE

PROCESSO N° 898/02  
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 723/02

MENSAGEM N.º 232/GE  
2002.

Em, Natal, 16 de setembro de

*Senhor Presidente:*

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Assembléia o anexo Projeto de Lei que "**altera dispositivo da Lei nº 7.098, de 16 de dezembro de 1997, que transformou a Comissão Estadual de Direitos Humanos e Cidadania em Conselho Estadual de Direitos Humanos e Cidadania- COEDHUCI, e dá outras providências**".

A presente proposta estabelece nova composição do mencionado Conselho, nela incluindo representantes de outros segmentos da sociedade. Com isto, acolhe-se o paradigma do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, no âmbito federal.

Assim, com esta iniciativa está o Governo do Estado ajustando a estrutura do referido Conselho ao padrão nacional.

Solicito de V. Exa. que seja atribuída à tramitação do presente Projeto de Lei a urgência de que trata o § 1º do art. 47 da Constituição Estadual.

Na certeza da aprovação do presente Projeto de Lei, reitero a V. Exa. e a seus ilustres Pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Fernando Antônio da Câmara Freire  
Governador

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Deputado **ÁLVARO COSTA DIAS**  
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa Estadual  
PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO  
**NESTA**



RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI

Altera o art. 3º, da Lei nº 7.098, de 16 de dezembro de 1997, que transformou a Comissão Estadual de Direitos Humanos e Cidadania em Conselho Estadual de Direitos Humanos e Cidadania- COEDHUCI, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE; FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.098, de 16 de dezembro de 1997, que transformou a Comissão Estadual de Direitos Humanos e Cidadania em Conselho Estadual de Direitos Humanos e Cidadania- COEDHUCI, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art.....  
.....  
I - 01(um) representante da Secretaria do Trabalho, Justiça e Cidadania;  
II - 01(um) Representante da Secretaria de Defesa Social;  
III - 01 (um)Representante da Polícia Civil;  
IV - 01 (um)Representante da Polícia Militar  
V - 01 (um)Representante do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;  
VI - 01 (um)Representante do Ministério Público Estadual;  
VII - 02 (dois)Representantes do Poder Legislativo Estadual;  
VIII - 02 (dois)Representantes do Grupo Auxiliar de Saúde Mental da CPS/Secretaria Estadual de Saúde do RN;  
IX - 01 (um)Representante do Ministério Público Federal;  
X - 01 (um)Representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção RN;  
XI - 01 (um) Representante do Centro de Direitos Humanos e Memória Popular;  
XII - 01(um)Representante dos Trabalhadores/CUT-RN  
XIII - 01 (um)Representante da Categoria Empresarial/FIERN;  
XIV - 01(um) Representante da Arquidiocese de Natal/Pastoral Carcerária;  
XV - 01 (um) Representante da Ordem dos Pastores Evangélicos;  
XVI - 01 (um)Representante do Sindicato dos Jornalistas do RN;  
XVII - 01 (um) Representante da Universidade Federal do RN;  
XVIII - 01 (um)Representante do Fórum Estadual de Mulheres;

NATAL, 13.11.02 BOLETIM OFICIAL 2073 ANO XII QUARTA-FEIRA

- XIX - 01 (um)Representante do Centro da Mulher 8 de  
Março - Mossoró/RN;  
XX - 01 (um)Representante da Comissão de Justiça e Paz  
de Macau;  
XXI - 01 (um)Representante do Centro de Desenvolvimento  
Social e Comunitário de Parnamirim/RN - CEDESC;  
XXII - 01 (um) Representante do Sindicato dos Policiais  
Civis e Servidores da Segurança Pública do RN;  
XXIII - 01 (um)Representante do GHAP - Grupo Habeas  
Corpus Potiguar;  
XXIV - 01 (um)Representante da Associação dos  
Anistiados Políticos do RN;  
XXV - 01 (um)Representante da Kilombo - Organização  
Negra do RN;  
XXVI - 01 (um)Representante da Organização Canto Jovem;  
XXVII - 01 (um)Representante do Sindicato dos  
Aposentados e Pensionistas do RN;  
XXVIII - 01 (um) Representante da Federação das APAES  
do RN." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua  
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 16 de  
setembro de 2002, 114.º da República.





RIO GRANDE DO NORTE

PROCESSO N° 900/02  
PROJETO DE LEI 724/02

MENSAGEM N.º 235/GE  
de outubro de 2002.

Em Natal, 3

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que "autoriza o Poder Executivo a adquirir os imóveis que especifica, e dá outras providências".

A presente propositura visa ao atendimento de uma questão de relevante interesse social para evitar que 14 (quatorze) famílias sejam despejadas das unidades habitacionais onde residem há mais de dez anos.

Tal fato decorre de uma arrematação, nos autos de uma reclamação trabalhista ajuizadas por ex-funcionários do BANDERN, de imóveis pertencentes a essa instituição financeira em liquidação.

Os imóveis arrematados estão localizados no Conjunto Habitacional São Gonçalo, no município de São Gonçalo do Amarante/RN, cujas casas haviam sido destinadas para população de baixa renda.

O Estado, através da Secretaria de Estado da Ação Social -SEAS e da Procuradoria do Patrimônio e do Meio Ambiente, vem mantendo entendimentos com o juiz do feito para evitar os despejos, sempre em nome da preservação das famílias e da manutenção da ordem social, resultando daí a consciência de que se faz extremamente necessária uma solução eficaz e eficiente para situação com a maior celeridade possível.

Desta forma, o Poder Executivo analisando a situação concreta desta demanda social, de proteger a família como instituição e de possibilitar a manutenção da ordem social em condições adequadas, evitando conseqüências nefastas e perturbadoras enseja adquirir os imóveis para repassar aos atuais ocupantes em caráter de concessão real de uso.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ÁLVARO COSTA DIAS  
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa  
PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO  
NESTA

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se favoravelmente a intenção, nos seguintes termos:

EMENTA: É juridicamente possível ao Poder Público Estadual comprar imóveis populares já construídos com a finalidade de propiciar moradia a pessoas reconhecidamente pobres, como forma de erradicação das desigualdades sociais visando a promoção do bem comum, tudo de modo a construir uma sociedade livre, justa e solidária. Aplicação dos princípios constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, alçados a fundamentos da República Federativa do Brasil. Pleito com base no artigo 1º, II e III, c/c o artigo 3º, I e III, da Carta Magna. Interesse público justificado. Pelo deferimento com base em argumento alternativo." (Processo nº 245152/2001 - PGE)

Fora solicitado também a SEAS/CODES o exame sócio-econômico das famílias prejudicadas, ficando constatado uma renda familiar média em torno do salário mínimo, além de outros fatos a seguir descritos, *ipsis litteris*:

(...) Vale ressaltar que a equipe constatou a veracidade contida no processo, que os imóveis foram leiloados e passaram a pertencer a terceiros deixando as famílias que ali residiam sem moradia. Segundo depoimentos dados pelas famílias os mesmos foram despejados arbitrariamente no momento em que receberam o mandado judicial sendo desrespeitados no seu direito de cidadania. Hoje ainda o quadro é de bastante apreensão devido a morosidade com está sendo encaminhado a questão, bem como, a situação financeira que é por demais precária no que impossibilita a aquisição de um outro imóvel. Outro fator a ser considerado é o direito adquirido dessas famílias visto que as mesmas creditavam regularmente junto ao Banco os pagamentos através de recibos apresentados, sendo interrompido pela ocorrência da Liquidação Extra Judicial do referido Banco. Em face ao exposto a Equipe Técnica sugere que seja estudada a possibilidade do Estado adquirir os imóveis devolvendo-os as pessoas que já estavam alocadas, como forma de fazer justiça a causa pleiteada.

#### DADOS COMPLEMENTARES

São 13 (treze) famílias com um total de 65 pessoas. Apenas 16 (dezesesseis) pessoas trabalham no mercado informal sem qualificação profissional apresentando carência financeira com salário que variam de um salário mínimo ao máximo de R\$400,00. O maior nível instrucional é 2º grau. A estrutura física dos imóveis está sendo conservada sem grandes beneficiamento com a média de 05 (cinco) cômodos. É fácil o acesso para colégio, trabalho etc que favorece os mesmos permanecerem no local.

#### OBSERVAÇÃO

O Sr. Fábio Bezerra da Silva também adquiriu um dos imóveis financiados pelo BANDERN e por ocasião da formulação do processo para regulamentação e aquisição dos referidos imóveis o seu nome não

foi incluído na relação dos prejudicados, portanto em vez de 13 (treze) famílias e/ou imóveis são 14 (quatorze). (..)

Enunciados, assim, os motivos determinantes da presente iniciativa, que se reveste de inegável interesse público, manifesto minha confiança na aprovação do incluso Projeto de Lei e solicito de V.Exa. urgência em sua aprovação, de acordo com o previsto no art. 47, § 1º, da Constituição Estadual.

Aproveito o ensejo para reiterar a V.Exa. e a seus ilustres Pares, meus protestos de apreço e consideração.

Fernando Antônio da Câmara Freire



RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo a adquirir e a ceder os imóveis que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE; FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a comprar imóveis residenciais que pertenciam ao Sistema Financeiro BANDERN, localizados no Conjunto Habitacional São Gonçalo, na rua Manganês nºs 1134, 1140, 1142, 1144, 1146, 1148, 1154, 1156, 1160, 1164, 1170, 1176, 1178, correspondentes aos Lotes 16 a 28; 31 a 36; 38 a 40 - Quadra 2; Lotes 39 a 42; 44 a 49; 51 a 54; 56 a 59 - Quadra 5, no município de São Gonçalo do Amarante/RN.

Parágrafo único. Os imóveis mencionados no caput destinam-se ao uso privativo das famílias neles já residentes, e será efetivado em rigorosa subordinação as regras do direito administrativo e/ou do direito civil.

Art. 2º A compra dos imóveis descritos no art. 1º será obrigatoriamente precedida de avaliação, a ser realizada por órgão ou entidade competente, cujo laudo deverá ser assinado por profissionais habilitados.

Art. 3º Fica o Poder Executivo igualmente autorizado a adotar as providências orçamentárias para atender às despesas resultantes da aplicação desta Lei.

Art. 4º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de 2002, 114.º da República.



**RIO GRANDE DO NORTE**

Processo nº 899/02  
Projeto de Lei Complementar nº 89/02

MENSAGEM N.º 234/2002-GE  
2002.

Em, Natal, 17 de setembro de

*Senhor Presidente:*

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Assembléia o anexo Projeto de Lei que **"regulamenta os artigos 150 e 154 da Constituição Estadual e dá outras providências"**.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade ajustar a Política Estadual do Meio Ambiente à realidade presente do Sistema Nacional do Meio Ambiente de acordo com o previsto nos arts. 150 e 154 da Constituição Estadual.

Solicito de V.Exa. que seja atribuída à tramitação do presente Projeto de Lei a urgência de que trata o § 1º do artigo 47 da Constituição Estadual.

Na certeza da aprovação do presente Projeto de Lei, reitero a V.Exa. e a seus ilustres Pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

**Fernando Antônio da Câmara Freire**  
Governador

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Deputado **ÁLVARO COSTA DIAS**  
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa Estadual  
PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO  
NESTA



RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

*Regulamenta os arts. 150 e 154 da  
Constituição Estadual, e dá outras  
providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE; FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta os arts. 150 e 154 da Constituição Estadual, que dispõem sobre a Política Estadual do Meio Ambiente.

Art. 2º A política Estadual do Meio ambiente compõe-se de princípios, objetivos e diretrizes com a finalidade de assegurar condições ao desenvolvimento sócio-econômico e à proteção da vida humana.

Art. 3º Na execução da Política do Meio ambiente, devem ser observados os seguintes princípios básicos:

I - o uso sustentável dos recursos ambientais, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser preservado e protegido, em favor do uso coletivo;

II - proteção dos ecossistemas com a preservação de áreas representativas;

III - pleno exercício da cidadania, através do acesso a informação ambiental e da participação em processos de tomada de decisão;

IV - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso sustentável e à proteção dos recursos ambientais;

V - educação ambiental em todos os níveis escolares, inclusive nos programas de educação da comunidade, destinados à capacitação para a participação ativa na defesa do meio ambiente;

VI - preservação da biodiversidade do patrimônio genético do Estado.

VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, arqueológico, arquitetônico, paisagístico e turístico.

Art. 4º A Política Estadual de Meio Ambiente tem por objetivos gerais:

I - compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente.

II - definir as áreas prioritárias da ação governamental relativa à qualidade ambiental.

III - estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - incentivar e difundir o desenvolvimento de pesquisas e tecnologias orientadas para o uso sustentável dos recursos ambientais;

VI - divulgar dados e informações ambientais.

VII -promover a preservação e recuperação dos recursos ambientais.

VIII - impor ao poluidor ou degradador a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados.

Art. 5º As ações de execução da Política Estadual do Meio Ambiente devem ser orientadas pelas seguintes diretrizes:

I - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

II - controle das atividades poluidoras;

III - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

IV - recuperação de áreas degradadas;

V- proteção de áreas ameaçadas de degradação;

VI - manejo das espécies e ecossistemas;

VII - preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais;

VIII - estabelecimento de parâmetros para a definição do dano ambiental e identificação do seu causador;

IX - adoção de mecanismos de autocontrole pelos empreendimentos ou atividades com potencial de impacto, como forma de compartilhar a gestão ambiental com o Poder Público;

## CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I - meio ambiente - o conjunto, dinamicamente ordenado, dos agentes físicos, químicos, biológicos e dos fatores sócio-econômicos e culturais suscetíveis de ocasionar efeito direto ou

NATAL, 13.11.02 BOLETIM OFICIAL 2073 ANO XII QUARTA-FEIRA  
indireto, mediato ou imediato, sobre os integrantes da biota e a qualidade das atividades humanas;

II - degradação ambiental - a alteração adversa das características do meio ambiente resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) causem danos aos recursos ambientais e aos materiais;

d) agridam as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente.

e) infrinjam normas e padrões ambientais estabelecidos;

III - poluição ambiental - degradação ambiental provocada pelo lançamento, liberação ou disposição de qualquer forma de matéria ou energia nas águas, no ar, no solo ou no subsolo;

IV - poluidor - qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de poluição ;

V - fonte degradante do ambiente - toda e qualquer atividade, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não, que, independentemente do seu campo de aplicação, induza, produza ou possa produzir degradação do ambiente;

VI - recursos ambientais - o ar e a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, a paisagem, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e flora, bem como o patrimônio histórico-cultural.

VII - unidade de conservação - espaço territorial delimitado e seus componentes, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público para a proteção da natureza, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

VIII - áreas representativas - área em condições de permitir que espécies componentes da fauna e da flora dos ecossistemas sejam preservados e completem seu ciclo vital, respeitada a exigência de espaço necessário a cada uma delas;

IX - degradador - qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação;

### CAPÍTULO III

#### DO SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA/RN



Art. 7º Os Órgãos e as entidades da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios, que, de alguma forma, atuam na proteção e na melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Estadual do Meio Ambiente - SISEMA, assim discriminados:

I - órgão superior - Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONEMA, de natureza consultiva, normativa, deliberativa e recursal, com função de assessoramento ao Governador do Estado na formulação da política estadual do meio ambiente;

II - órgão central - Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças - SEPLAN, órgão integrante da Administração Direta, com a finalidade de planejar, elaborar e avaliar a política estadual do meio ambiente;

III - órgão executor - Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte - IDEMA, autarquia vinculada à Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças - SEPLAN, com atribuições de executar, coordenar e supervisionar a política estadual do meio ambiente;

IV - órgãos setoriais - os órgãos e as entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, com atividades voltadas à preservação da qualidade ambiental e ao disciplinamento do uso dos recursos ambientais;

V - órgãos locais - os órgãos e entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização das atividades pertinentes ao sistema nas suas respectivas áreas de competência e jurisdição;

#### SEÇÃO I

#### DA COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO DO SISTEMA

Art. 8º Compete ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONEMA, dentre outras atribuições a serem definidas em regulamento próprio:

I - estabelecer as diretrizes, normas e padrões para a preservação e conservação ambiental;

II - formular e acompanhar, propostas de inclusão no orçamento estadual, de recursos destinados a incentivar o desenvolvimento das ações relativas ao meio ambiente;

III - estabelecer, com o apoio técnico do órgão executor do Sistema Estadual do Meio Ambiente - SISEMA, normas, critérios e padrões relativos ao licenciamento e controle ambientais;

IV - decidir, como última instância administrativa, em grau de recurso sobre as multas e outras penalidades impostas pelo

NATAL, 13.11.02 BOLETIM OFICIAL 2073 ANO XII QUARTA-FEIRA  
titular do órgão executor do Sistema Estadual do Meio Ambiente -  
SISNEMA;

V - definir normas gerais relativas às unidades de conservação, no limite da competência da administração estadual;

VI - estabelecer os critérios de definição de áreas críticas e de risco ambiental;

VII - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos ambientais para projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos competentes e/ou às entidades privadas, as informações indispensáveis ao exame da matéria;

VIII - homologar acordos ou termos de compromisso visando as medidas compensatórias previstas em legislação vigente;

IX - fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Preservação do Meio Ambiente - FEPEMA, efetuada pelo órgão executor;

X - determinar, quando julgar necessário, a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes e os resíduos sólidos dentro das condições e dos limites estipulados no licenciamento concedido;

Parágrafo único - Os atos normativos do Conselho do Estadual do Meio Ambiente - CONEMA entrarão em vigor após a publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 9º O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONEMA terá a seguinte composição:

I - Secretário de Estado do Planejamento e das Finanças;

II - Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento;

III- Secretário de Estado de Recursos Hídricos;

IV- Secretário de Estado da Saúde;

V- Secretário de Estado de Turismo;

VI - Diretor Geral do Idema;

VII - Representante da Assembléia Legislativa;

VIII - Representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Norte (OAB/RN);

IX - Representante da Federação das Indústrias do Rio Grande do Norte (FIERN);

X - Representante de Instituições Educacionais de nível superior;

XI - Representante de Organizações Não Governamentais, constituídas legalmente há mais de um ano;

XII - Representante de associações de profissionais de nível superior, cuja atuação esteja direta ou indiretamente ligada à preservação da qualidade ambiental;

§ 1º. O Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONEMA poderá criar e extinguir as câmaras técnicas especializadas e grupos de trabalhos, mediante resolução do plenário.

§ 2º. O Secretário de Planejamento e Finanças é o Presidente nato do Conselho Estadual do Meio Ambiente.

§ 3º. Caberá ao Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte - IDEMA, órgão executor do Sistema, prover os serviços da Secretaria Executiva do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONEMA e de suas Câmaras.

§ 4º. Os conselheiros e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de dois anos, permitida a recondução por igual período, e a posse ocorrerá na primeira reunião após a publicação do ato no Diário Oficial do Estado.

Art.10. Compete ao órgão executor do Sistema propor ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONEMA normas e padrões para concessão, acompanhamento e fiscalização do licenciamento, previsto nesta Lei.

Art.11. Compete ao órgão executor do Sistema a análise de projetos de entidades públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais afetados por processos de exploração predatória ou poluidora.

Art.12. A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo órgão executor do Sistema.

#### CAPÍTULO IV

##### DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Art.13. Constituem instrumentos da Política Estadual do Meio Ambiente:

- I - Plano Estadual de Meio Ambiente;
- II - Sistema de Informações Ambientais;
- III - Educação Ambiental;
- IV - Zoneamento Ambiental;
- V - Criação de Unidades de Conservação;
- VI - Avaliação de Impactos Ambientais;
- VII - Normas e padrões de emissões e de qualidade ambiental;
- VIII - Licenciamento e revisão<sup>0,9</sup> de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- IX - Fiscalização e Penalidades;

X - Policiamento ostensivo de proteção ambiental, a cargo do Corpo de Bombeiros;

XI - Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado bianualmente pelo órgão executor do Sistema;

XII - Autocontrole Ambiental;

XIII - o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras dos Recursos Ambientais.

#### SEÇÃO I

##### DO PLANO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Art.14. O Plano Estadual de Meio Ambiente será elaborado observando os princípios e diretrizes desta Lei, devendo ser incorporado ao Plano Plurianual do Estado.

Parágrafo Único. Os recursos financeiros para execução do Plano Estadual de Meio Ambiente serão proveniente dos orçamentos Administração Pública Estadual, direta e indireta e de órgãos de outras esferas da administração pública, podendo contar, dentre outros recursos com doações e com cooperação da iniciativa privada, de agências de financiamento nacionais e internacionais.

#### SEÇÃO II

##### DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art.15. O Sistema de Informações Ambientais, a ser gerido pelo IDEMA, de forma compartilhada com os demais órgãos que constituem o SISEMA, tem como objetivo oferecer à comunidade amplo acesso às informações sobre a qualidade do meio ambiente.

#### SEÇÃO III

##### DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art.16. O Zoneamento Ambiental, elaborado pelo Poder Público Estadual e Municipal, no âmbito de suas competências, com a necessária participação da sociedade civil, tem por objetivo harmonizar as políticas públicas com a política ambiental, orientando o desenvolvimento sócio-econômico de modo a garantir a qualidade ambiental e distribuição dos benefícios sociais.

#### SEÇÃO IV

##### DA CRIAÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 17. Ao Estado e aos Municípios compete instituir, implantar e administrar, na forma da legislação ambiental pertinente, espaços territoriais e seus componentes

NATAL, 13.11.02 BOLETIM OFICIAL 2073 ANO XII QUARTA-FEIRA  
representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, com vistas a garantir a adequada proteção.

SEÇÃO VI  
DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art.18. As obras, atividades e empreendimentos, públicos ou privados, suscetíveis de causar impacto no meio ambiente, devem ser objeto de avaliação de impactos ambientais.

Parágrafo único - Para concessão das licenças mencionadas no § 1º do artigo anterior, serão exigidos, quando couber:

I - Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, que deverá contemplar todas as exigências contidas na Legislação específica;

II - a critério do órgão executor e de acordo com o potencial poluidor do meio ambiente do empreendimento, poderão ser requeridos os seguintes estudos:

- a) Relatório de Controle Ambiental - RCA
- b) Relatório Ambiental Simplificado - RAS
- c) Plano de Controle Ambiental - PCA
- d) Programa de Monitoramento Ambiental - PMA
- e) Estudo de Viabilidade Ambiental - EVA
- f) Relatório de Avaliação e Desempenho Ambiental - RADA
- g) Relatório de Risco Ambiental - RRA
- h) Relatório de Avaliação Ambiental - RAA

Art.19. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais e/ou empresas legalmente habilitadas, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos na Lei, serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

SEÇÃO VII  
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art.20. A localização, implantação, a alteração e ocupação parcelamento do solo, a construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como, os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento pelo órgão executor do Sistema, sem prejuízos de outras exigências.

§ 1º. O licenciamento de que trata o *caput* deste artigo compreende a expedição das seguintes licenças e autorização:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação;

II - Licença de Instalação (LI) - concede a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - concede a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das Licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para operação;

IV - Licença Simplificada (LS) - concedida para a localização, implantação e operação de empreendimentos e ou atividades de micro e pequeno portes;

V - Licença de Alteração (LA) - concedida para alteração ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existente, substituindo a LP - Licença Prévia e a LI - Licença de Instalação;

VI - Licença de Regularização de Operação (LRO) - concedida aos empreendimentos e atividades em operação e ainda não licenciados, que permite a continuidade da operação, após análise da documentação requerida pelo órgão executor;

VII - Licença de Instalação e Operação (LIO) - concedida para instalação e operação simultânea dos seguintes empreendimentos:

- a) Assentamentos para fins de reforma agrária;
- b) Loteamentos;

VIII - Autorização Ambiental - concedida para a realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não impliquem em instalações permanentes; tais como:

- a) transporte de resíduos perigosos;
- b) dragagem, desassoreamento e terraplanagem
- c) readequação e/ou modificação de Sistema de Controle Ambiental.

§ 2º Caberá ao órgão ambiental estadual realizar a inspeção de emissões de poluentes e ruídos veiculares, através da emissão da autorização de conformidade ambiental.

§ 3º Especificamente no processo de licenciamento para a perfuração de poços para a identificação de jazidas de

NATAL, 13.11.02 BOLETIM OFICIAL 2073 ANO XII QUARTA-FEIRA  
combustíveis líquidos e gás natural, serão exigidas as seguintes licenças :

- a) Licença Prévia para Perfuração - LPPer autorizando a atividade de perfuração, após análise do respectivo Relatório de Controle Ambiental - RCA
- b) Licença Prévia de produção - LPro, autorizando a produção para pesquisa de viabilidade econômica do poço, após análise do respectivo Estudo de Viabilidade Ambiental.
- c) Licença de Instalação - LI - autorizando, após aprovação do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e dos Relatórios de Avaliação Ambiental - RAA e contemplando outros estudos ambientais à produção do poço e seu escoamento;
- d) Licença de Operação - LO - autorizando após a aprovação do Projeto de Controle Ambiental - PCA, o início da produção do poço para fins comerciais e o conseqüente funcionamento das unidades, instalações e sistemas integrantes da atividade produtora.

§ 4º As Licenças e Autorização constantes neste artigo, terão valores estabelecidos nas tabelas anexas a esta Lei, devendo as taxas, relativas as mesmas, serem pagas em parcela única, quando requeridas.

§ 5º O prazo de validade da Licença de Operação poderá ser aumentado em mais um ano, desde que o empreendedor comprove, a época da solicitação da Licença ou da sua renovação, que esteja implantado e funcionando na empresa ou empreendimento, um sistema de gestão ambiental interno que atenda as normas da série ISO 14000;

Art 21. O valor das taxas referentes às licenças previstas nesta Lei, é o fixado nas tabelas constantes do Anexo I, o qual será atualizado semestralmente através de portaria do órgão executor com base na taxa SELIC.

Parágrafo único. O valor correspondente às taxas referentes às licenças previstas neste artigo será arrecadado pela Secretaria de Tributação do Estado do Rio Grande do Norte, mediante ficha de compensação ou documento a ser definido pelo órgão arrecadador.

Art. 22. Os órgãos e as entidades de financiamentos e incentivos do Governo Estadual condicionarão a concessão desses

NATAL, 13.11.02 BOLETIM OFICIAL 2073 ANO XII QUARTA-FEIRA  
benefícios, ao licenciamento ambiental e ao cumprimento do disposto nesta Lei e demais normas vigentes.

SEÇÃO VIII  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.23. Sem prejuízo das penalidades previstas na legislação federal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou à correção dos danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores a:

I - multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a R\$ 1.000 (mil) e, no máximo, a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões) de reais, agravada, nos casos de reincidência, conforme dispuser o regulamento desta Lei, vedada a sua cobrança pelo Estado se já tiver sido aplicada pela União ou pelo Município de localização;

II - perda ou restrição de financiamentos, incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público estadual;

III - perda ou suspensão da participação e linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito do Estado;

IV - suspensão de sua atividade.

V - apreensão dos equipamentos, veículos e máquinas;

VI - demolição.

§ 1º. Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o degradador obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou a reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

§ 2º. Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, da restrição ou da suspensão será da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamentos, cumprindo resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONEMA.

Art. 24. Para efeito desta Lei, as infrações classificam-se em:

I - leves, as que importem em modificação:

a) das características da água, do ar ou do solo, sem acarretar a necessidade de processos de tratamento para a sua autodepuração;

b) da flora ou da fauna, sem comprometer uma ou outra;

c) das características do solo ou subsolo, sem torná-las nocivas ao seu uso mais adequado;

d) das características ambientais, sem provocar danos significativos ao meio ambiente ou à saúde da população ou do grupo populacional.



II - graves, as que:

a) prejudiquem o uso das águas, exigindo processos especiais de tratamento ou grande espaço de tempo para autodepuração;

b) tornem o solo ou subsolo inadequado aos seus usos peculiares;

c) danifiquem significativamente a flora ou a fauna;

d) modifiquem as características do ar, tornando-o impróprio ou nocivo à saúde da população ou de um grupo populacional;

e) criem, por qualquer outro meio, riscos de lesão à saúde da comunidade ou de um grupo de pessoas;

f) recusem a adoção, no prazo e nas condições estabelecidos pela autoridade competente, de medidas ou uso de equipamentos antipoluentes, bem como, de informações ao órgão executor;

g) forneçam ao órgão executor dados falsos ou deliberadamente imprecisos;

h) implantem, mantenham em funcionamento ou ampliem de forma irregular fontes de poluição ou degradação, sem a devida licença do órgão executor ou em desacordo com as exigências nela estabelecidas.

III - gravíssimas, as que:

a) atentem diretamente contra a saúde humana, de forma grave e irreversível;

b) prejudiquem a flora ou a fauna em níveis de comprometimento universal da espécie ou do ecossistema afetado;

c) causem calamidade ou favoreçam sua ocorrência nos ecossistemas;

d) tornem o ar, o solo, o subsolo ou as águas imprestáveis para o uso do homem, pelo risco de lesões graves e irreversíveis.

#### SEÇÃO IX

##### DO AUTOCONTROLE AMBIENTAL

Art.25. As instituições públicas ou privadas, utilizadores de recursos ambientais ou consideradas efetiva ou potencialmente degradadoras, deverão adotar o autocontrole ambiental, através de práticas e mecanismos que minimizem, controlem e monitorem os impactos da atividade e adotem práticas que visem a melhoria contínua de seu desempenho ambiental, incluindo o ambiente de trabalho, como forma de compartilhar a gestão ambiental com o Poder Público.

Parágrafo Único . As atividades se que trata o caput deste artigo, quando da obtenção da licença de operação ficam obrigados a apresentar ao IDEMA, para sua aprovação e acompanhamento, o Programa de Auto Monitoramento Ambiental da empresa.

Art.26. Os demais instrumentos previstos nesta Lei, serão objeto de normas específicas.

CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.27. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Art.28. A listagem dos empreendimentos e atividades com a respectiva classificação quanto ao potencial poluidor, a que se referem as tabelas anexas, encontra-se para consulta no órgão licenciador.

Art.29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, as Leis Complementares 140, de 26 de janeiro de 1996; 148, de 26 de dezembro de 1996; e 154, de 18 de setembro de 1997.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de  
2002, 114º da República.